COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 483/2025

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 483/2025 de autoria do Vereador Kléber Fernandes, que "Institui o Cadastro Municipal de Mães Solo em Situação de Vulnerabilidade no Município de Natal/RN e dá outras providências". APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Cadastro Municipal de Mães Solo em Situação de Vulnerabilidade no Município de Natal/RN e dá outras providências.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação à leis;

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir o Cadastro Municipal de Mães Solo em Situação de Vulnerabilidade Social no âmbito do Município de Natal, com o objetivo de identificar, mapear e acompanhar mulheres chefes de família monoparental em condições de vulnerabilidade econômica ou social.

A proposição estabelece que a gestão do Cadastro caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), podendo o Município celebrar convênios e

parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

03. Análise Orçamentária e Financeira:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN), compete à Comissão de Finanças apreciar as proposições que possam gerar despesa ou impactar o orçamento municipal.

O projeto em questão não cria novas despesas obrigatórias nem institui programas de transferência de recursos. A criação de um cadastro tem natureza administrativa e de gestão de informações, podendo ser implementada dentro da estrutura já existente da SEMTAS, sem necessidade de criação de cargos, aumento de pessoal ou novas dotações.

Conforme o disposto no art. 165 da LOMN, as ações que visam à proteção social e ao enfrentamento da vulnerabilidade estão em conformidade com os objetivos e competências do Município, especialmente no que se refere à assistência social e promoção da inclusão.

A proposta também guarda consonância com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao fomentar políticas públicas voltadas à equidade de gênero, redução da pobreza e fortalecimento da rede de proteção social, princípios estes constantes nas metas do governo municipal.

No mesmo sentido, o Plano Plurianual (PPA) vigente contempla programas e ações de apoio a famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecimento da assistência social, de modo que a implementação do Cadastro poderá integrar-se a essas políticas sem a necessidade de ajustes significativos no planejamento orçamentário.

Assim, não há óbice financeiro, orçamentário ou de iniciativa que impeça a tramitação e aprovação do projeto, desde que a execução orçamentária se mantenha dentro das dotações existentes e respeite os limites da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

05. CONCLUSÃO:

Nesta diapasão, opino pela **aprovação** do referido projeto de Lei, nos termos do Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 04 de novembro de 2025.


Vereador Daniell Rendall